



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002036/2006-96
Recurso nº 908.008 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.280 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GELSON GONÇALVES CANDIDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Deixando o Recorrente de impugnar o mérito da decisão que manteve parcialmente o lançamento, deve a mesma ser mantida.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

A multa de ofício, no valor correspondente a 75% do crédito tributário apurado, é lançada em função da responsabilidade objetiva do contribuinte, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPF (fl. 229/234), integrado pelos demonstrativos de fls. 235/239 e com Termo de Verificação Fiscal (fls. 243/257), referentes ao IRPF dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, lavrado em virtude das seguintes irregularidades cometidas pelo contribuinte: (i) omissão de rendimentos de trabalho informal para o exercício 2004, ano-calendário 2003; (ii) dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendários de 2003 e 2004; (iii) dedução indevida com pensão judicial, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004; (iv) dedução indevida de despesa com instrução no ano-calendário de 2002; e (v) dedução indevida de previdência privada/FAPI no ano-calendário de 2004.

Devidamente cientificado (fl. 10), o Contribuinte, em sua defesa, apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 261, aduzindo, em síntese, que: (i) não teve intenção de omitir rendimentos; (ii) que os valores recebidos do Fundo Estadual de Saúde a título de emprego sem vínculo empregatício foram depositados no CNPJ da Clínica Irmãos Cândido Ltda., conforme comprovante anexado, referente ao ano-calendário de 2004, sendo o valor correto o do documento apresentado às fls. 276; (iii) somente lhe foi entregue comprovante em 2004 dos valores percebidos junto à Prefeitura de São João Batista, oportunidade em que encaminhou imediatamente ao contador (fl. 272); (iv) as pensões pagas no ano-calendário 2002 foram depositadas na conta corrente de seu filho, com a anuência deste e a pedido de sua ex-esposa, enquanto que no ano-calendário 2003 ocorreu erro na declaração pelo contador, uma vez que repetiu procedimento adotado no ano-calendário 2002, sendo que no ano calendário de 2004 o mesmo foi efetuado diretamente na conta de sua ex-esposa; e (vi) que as glosas efetuadas a título de despesas de instrução, médicas e de previdência privada/FAPI estão corretas.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão realizada no dia 25/02/2011, resultando no Acórdão n.º 07-23.258, que, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, considerando, (i) preliminarmente, a identificação do ponto litigioso, ignorando todos os demais não impugnados pelo Contribuinte; (ii) ser devida a manutenção da tributação do rendimentos recebidos junto ao Fundo Estadual de Saúde nos anos-calendário de 2002 e 2003, visto que o Contribuinte não apresentou novas razões aos autos posteriormente à diligência efetuada pela Autoridade Fiscal; (iii) que o Contribuinte não pode se eximir da obrigação de apresentar informações e/ou declarações ao sujeito ativo, independentemente de não ter a comprovação do pagamento dos valores percebidos junto à Prefeitura Municipal de São João Batista/SC; (iii) que os valores depositados a título de pensão alimentícia ao seu filho Gélson Júnior caracterizam mera liberalidade por não ter sido efetuado, na época, por força de decisão judicial ou de acordo judicial, razão pela qual não pode ser deduzido para fins fiscais no ano calendário de 2002; (iv) que o Contribuinte concordou com as glosas pertinentes à despesas com instrução, médica e de previdência privada/FAPI, mantendo-se as mesmas.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 320, o Contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário (fl. 321), repisando os argumentos

consubstanciados em sua Impugnação, assim como requerendo, por derradeiro, o abatimento dos valores efetuados nos autos do processo n.º 1362.000.020/2007-39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento nos termos da irresignação manifestada, que entendo circunscrever-se apenas a um pedido de “cancelamento das multas”, conforme fls. 321 (preliminares) e 323 (requerimento final).

Isto porque não cabe a este Órgão Judicante apreciar pedido de abatimento de valores parcelados, seja porque isto não é objeto do litígio instaurado com a Impugnação, ou porque se trata de competência das autoridades preparadoras.

Desta forma, resta apreciar o pedido deduzido no Recurso Voluntário de cancelamento de multa, à luz dos argumentos trazidos de inexistência de má fé, intenção de sonegação ou culpa.

Em que pese os argumentos do Recorrente, o Código Tributário Nacional é muito claro ao estabelecer a responsabilização objetiva do sujeito passivo por infração à lei tributária, em seu art. 136.

Nos exatos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no caso de lançamento de ofício, aplicar-se-á a multa de 75%, e não há nos autos nenhum elemento que autorize a exclusão da multa, mesmo levando-se em consideração o autorizativo legal do art. 112 do CTN, pois o Recorrente apenas aduz desconhecimento ou inexistência de culpa acerca de fatos que dizem respeito única e exclusivamente aos seus rendimentos, sobre os quais possui total responsabilidade.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.